

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000663/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025583/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.212068/2025-36
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERBAL DE SOUSA AGUIAR;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIA, CNPJ n. 00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLISTONES LIVIO PEDREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, com abrangência territorial em DF, com abrangência territorial em DF.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL GERAL**

Fica estabelecido que o retroativo à 1º de maio de 2025 será garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por mês.

Parágrafo único: As empresas pagarão a partir do mês de setembro de 2025 o salário já corrigido nos termos da cláusula quinta.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL OPERADORES DE CALDEIRA

Fica estabelecido que o retroativo a 1º de maio de 2025 será garantido aos empregados que exercem atividades de operador de caldeira, um Piso Salarial nunca inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês.

Parágrafo único: As empresas pagarão a partir do mês de maio de 2025 o salário já corrigido nos termos da cláusula quinta.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT será reajustado em 1º de maio de 2025 tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2024 com o percentual de 6% (seis por cento) sem juros, correção monetária ou multa.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos durante o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, será garantido o percentual de reajuste integral disposto na cláusula quinta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA NONA - ATRASO DE PAGAMENTO

Conforme legislação em vigor, o pagamento do salário deverá ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente (parágrafo único do art. 459 da CLT). Não ocorrendo, incidirá multa diária de 1% (um por cento) do salário por dia, limitada a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas com mais de 50 empregados poderão conceder aos seus empregados um adiantamento mensal de salário ou, alternativamente, firmar convênio com a entidade sindical laboral para débito, nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de 30% (trinta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado já tenha

trabalhado na quinzena, o período correspondente.

b) O adiantamento deverá ser efetuado até dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil anterior.

c) Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.

d) No que tange ao convênio a ser firmado com a entidade laboral, as empresas, com a manifestação de vontade expressa do trabalhador, reterão na folha de pagamento dos salários os valores previstos no convênio firmado entre as partes, repassando tal quantia para a entidade sindical laboral, até o 10º dia da efetivação do desconto.

e) Os descontos no pagamento dos trabalhadores conveniados não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado.

f) As empresas não terão nenhum ônus financeiro em relação ao convênio para débito em conta salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUSTE DA FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex.: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente ou em folha suplementar paga no mês de setembro de 2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não incidirá o desconto do D.S.R. caso ocorra atraso ao trabalho durante a semana, desde que esse atraso não seja superior a 10 (dez) minutos, em consonância com o § 1º do art. 58 da CLT, não serão descontados estes minutos de seu salário. Ultrapassado esse limite, o empregado terá descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA

Além dos descontos previstos na legislação vigente, ficam as empresas autorizadas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente referentes à Contribuição Mensal, Contribuição de Campanha Salarial, quando tais descontos forem aprovados em assembleia e à Contribuição Sindical (referente a um dia de trabalho, quando autorizada prévia e expressamente pelo empregado), bem como das parcelas destinadas ao custeio de projetos sociais promovidos pelo sindicato, desde que tais descontos também sejam aprovados em assembleia. Os repasses deverão ser realizados até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa constante na cláusula 89ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: As importâncias de que trata a presente cláusula serão recolhidas na rede bancária, conforme especificação do boleto, em favor da Entidade Laboral e/ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade, ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SDS Bloco B, Lote 27, Edifício Eldorado, 4º andar, Sala 404 (CONIC), Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70392-901.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente diretamente ao empregado ou mediante depósito em conta bancária deverá conceder a seus empregados tempo hábil para recebimento dos valores no banco.

Parágrafo primeiro: As empresas que efetuarem o pagamento com cheque nominal deverão conceder uma hora adicional no intervalo de refeição dos empregados, a fim de possibilitar o recebimento dos valores no banco.

Parágrafo segundo: Os contracheques deverão ser fornecidos até o 1º dia útil após o pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

O empregador arcará com o pagamento integral do 13º salário ao empregado afastado do trabalho por até 60 (sessenta) dias em decorrência de benefício previdenciário.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, sejam eles compulsórios ou espontâneos, concedidos a partir da data-base da categoria ocorrida no dia 1º de maio de 2025 até a data de registro desta Convenção Coletiva. Essa compensação não ocorrerá nas hipóteses de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade ou término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

As empresas que não implementarem o benefício previsto na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, Participação nos Lucros e/ou Resultados (PLR), pagarão um adicional de 5% (cinco por cento), por tempo de serviço, sobre os salários dos trabalhadores que contem ou venham a contar com mais de 5 (cinco) anos de serviços. Esse adicional não será cumulativo.

Parágrafo único: O adicional que consta no *caput* desta cláusula, será devido a partir de 1º de maio de 2018 não sendo considerado período anterior a 05 (cinco) anos, seguindo desta data para período de aquisição do presente benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa por parte dos empregados nos serviços de manutenção externa, observar-se-ão os seguintes parágrafos:

Parágrafo primeiro: O empregado receberá, como remuneração pela condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada a ele, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do

veículo.

Parágrafo segundo: Neste caso, o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

Parágrafo terceiro: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

Parágrafo quarto: Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2016 receberão a gratificação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, tendo como base o piso de ingresso da categoria fixado na cláusula terceira. Estão incluídos os casos em que o trabalhador já contratado passe a conduzir veículos de propriedade da empresa após essa data.

Parágrafo quinto: Os empregados admitidos antes de 1º de maio de 2016 que já conduziam veículos de propriedade da empresa permanecem recebendo a remuneração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, com base em seu salário-base.

Parágrafo sexto: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado.

Parágrafo sétimo: As empresas que optarem por locar veículos de seus empregados, poderão realizar os pagamentos por meio da folha de pagamento, como verba indenizatória, sem incidência de quaisquer encargos, bem como, para todos os fins, não integra na remuneração do empregado. A locação só será devida enquanto o empregado estiver ativo na empresa, caso contrário, ela perde a finalidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPOUSO SEMANAL

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal, será levada em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago sobre o piso fixado nas cláusulas terceira e quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE COMISSÕES

Além do Piso Salarial estipulado nas cláusulas terceira e quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a comissão a que tem direito o empregado, seja em decorrência do contrato individual ou coletivo de trabalho. Nessa anotação deve ser especificado o percentual, a base de cálculo da comissão ou qualquer outra forma estipulada à qual o empregado fizer jus.

Parágrafo único: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria têm direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 6 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-os por 6 (seis).

PRÊMIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS com vistas à continuidade do pagamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INSTITUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Fica estabelecida a criação imediata de uma Comissão Paritária entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do DF/GO/TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal com a finalidade de analisar e discutir sobre as questões relativas à manutenção do acordo coletivo para Participação nos Lucros e Resultados, a serem tratadas por ocasião da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, conforme previsto na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo primeiro: A Comissão Paritária terá como objetivo debater temas de interesse do segmento representados por cada uma das entidades sindicais.

Parágrafo segundo: Excepcionalmente, qualquer uma das entidades sindicais poderá solicitar a realização de outras reuniões conjuntas, em datas a serem definidas pelas entidades.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE-REFEIÇÃO

Fica mantido o CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO instituído pelas entidades laboral e patronal signatárias, para as categorias representadas no presente instrumento, na forma abaixo discriminada, com efeitos retroativos à data-base 01/05/2025.

Parágrafo primeiro: As empresas da categoria concederão mensalmente a todos os empregados que se encontrem no exercício de suas funções, independentemente da forma de contratação, um CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, a título de Auxílio Alimentação, no valor mínimo de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por dia. O benefício deverá ser fornecido por empresa(s) credenciada(s) idônea(s) e de renome

nacional, por meio de convênio específico que poderá ser operado por empresa administradora de benefícios.

Parágrafo segundo: A disponibilização do benefício se dará por meio de cartão magnético ou por meio de aplicativo, acessado diretamente no site da empresa ou instituição financeira devidamente credenciada pela entidade laboral. A rede deve ter ampla aceitação na área de abrangência das entidades convenentes, com obediência à legislação vigente e às orientações do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976.

Parágrafo terceiro: O valor será disponibilizado para todos os trabalhadores em parcela única, até o 20º dia do mês a que se refere o auxílio.

Parágrafo quarto: A empresa, inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, descontará de cada empregado beneficiado pelo CARTÃO ALIMENTAÇÃO o valor mensal de no máximo 1% (um por cento) a até 5% (cinco por cento) da importância referente ao auxílio, sempre observando o convênio a ser formalizado pelos sindicatos signatários a presente CCT.

Parágrafo quinto: O auxílio alimentação fornecido pela empresa, diante da sua inabitualidade e sujeição ao adimplemento de condições para sua concessão, não se incorpora ao salário para qualquer efeito, não constituindo base de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. Assim, considerado como uma parcela de caráter indenizatório (não salarial) não será computado no cálculo de férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações, tampouco outros prêmios pagos pelo empregador e estará livre das incidências legais tributárias, inclusive nas verbas rescisórias.

I - Para os efeitos da presente cláusula, as partes convenentes se obrigam a promover o cadastro e credenciamento de empresa(s) especializada(s) em gestão de benefícios, legalmente habilitada(s) para oferecimento do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, com objetivo de constatar, dentre outros aspectos, rede credenciada, capacidade de atendimento, bem como a não incidência de custos administrativos adicionais para as empresas da categoria a título do Auxílio Alimentação contratado com a empresa conveniada.

II - A adesão e utilização do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO é um direito/obrigação da empresa, por meio de contratação direta com a empresa credenciada e conveniada com os sindicatos laboral e patronal que a esta subscrevem.

III - A empresa administradora do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO ficará encarregada de emitir e encaminhar a fatura correspondente aos créditos a serem concedidos aos empregados diretamente à empresa contratante, que efetuará o pagamento no prazo acordado entre as partes.

Parágrafo sexto: Após a formalização de convênio entre os sindicatos signatários e as empresas prestadoras dos serviços, as empresas terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos termos da presente cláusula. Casos que inviabilizem o cumprimento desta cláusula, deverão ser analisados em conjunto pelo sindicato patronal, sindicato laboral, empresa conveniada e empresa contratante.

Parágrafo sétimo: A administradora do CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO fornecerá aos sindicatos laboral e patronal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relatório contendo a relação das empresas que utilizaram o convênio no mês anterior, nome dos empregados beneficiados e valores creditados.

Parágrafo oitavo: Os sindicatos laboral e patronal signatários, bem como a empresa credenciada conveniada prestarão às empresas e aos empregados da categoria as orientações necessárias ao cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo nono: Sendo o presente benefício estendido a todos os trabalhadores da categoria, associados ou não, nos termos da Súmula nº 342 do TST, combinada com o art. 462 da CLT, a empresa descontará, em folha de pagamento, de cada empregado beneficiado pelo CARTÃO ALIMENTAÇÃO ou qualquer outra forma de auxílio alimentação, inclusive por acordo coletivo previsto no parágrafo 4º da presente cláusula, respeitado o valor mínimo convencionado de 1% (um por cento) a até 5% (cinco por cento) da importância referente ao auxílio, sempre em observância ao convênio formalizado entre as entidades sindicais signatárias.

Parágrafo décimo: Até que seja formalizado o convênio previsto na presente cláusula, o vale alimentação/refeição respeitará o valor diário de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) e o desconto referente ao auxílio não poderá exceder 1% (um por cento).

Parágrafo décimo primeiro: Estão excluídas da obrigatoriedade desta cláusula as empresas que fornecem

refeição do SESI ou refeição em outro local pago pela empresa, desde que inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

O empregador fornecerá aos seus empregados os vales-transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o valor que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, limitado ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

Parágrafo primeiro: Quando da concessão dos vales-transportes, as empresas poderão efetuar o pagamento em espécie no valor equivalente à passagem do dia. O pagamento será efetuado ao empregado na forma diária, semanal ou mensal.

Parágrafo segundo: O vale-transporte pago em dinheiro constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as mesmas disposições legais à espécie, inclusive quanto ao desconto da parcela para o empregado.

Parágrafo terceiro: Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas a complementar o valor no mês subsequente.

Parágrafo quarto: As despesas referidas nesta cláusula referem-se ao transporte coletivo disponibilizado à população, excluindo-se táxi, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

Encerrando o expediente no período noturno, as empresas que não fornecerem transporte coletivo deverão adequar o término da jornada aos horários normalmente cobertos por serviços de transporte público regular postos à disposição da população pelo Governo ou por meio de concessões.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Faculta-se às empresas da categoria, com mais de 5 (cinco) empregados, contratar Planos de Saúde e Odontológico e disponibilizá-los para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, até o máximo de 2 (dois) dependentes, este oferecido por corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

Parágrafo primeiro: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo segundo: Os valores de adesão serão aqueles previstos nas tabelas apresentadas pela(s) corretora(s) credenciada(s) no ato da contratação, tabelas estas, previamente aprovadas pelos sindicatos convenentes.

Parágrafo terceiro: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento.

Parágrafo quarto: A adesão dos dependentes do empregado ao Plano de Saúde fica limitada à esposa,

companheira e filhos.

Parágrafo quinto: O empregado poderá incluir outros dependentes além dos mencionados, arcando, nesse caso, com o custo integral destes.

Parágrafo sexto: O Plano de Saúde previsto nesta cláusula corresponde ao equivalente ao denominado “plano básico”, “regional” ou “enfermaria”.

Parágrafo sétimo: O empregado que optar por Plano de Saúde superior ao “básico” arcará com o pagamento da diferença.

Parágrafo oitavo: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

Parágrafo nono: Excluem-se do *caput* desta cláusula as empresas que mantêm qualquer tipo de assistência médica.

Parágrafo décimo: O empregado que desejar participar do Plano de Saúde deverá requerer à empresa expressamente por escrito.

Parágrafo décimo primeiro: As despesas por parte do empregado com o custeio do Plano de Saúde conveniado não integram a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, além do saldo de salário e outras verbas remanescentes, o equivalente a 8 (oito) pisos da categoria.

Parágrafo primeiro: Fica isenta da obrigação a empresa que mantiver seguro de vida com esta cobertura para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

Parágrafo segundo: Quando o valor reembolsado for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementarará o restante até o limite estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: O valor do piso a ser reembolsado pela empresa será aquele fixado na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quarto: As empresas que realizarem o pagamento do valor correspondente ao seguro de vida, com valor igual ou superior ao previsto nesta cláusula, ficam automaticamente desobrigadas do cumprimento da presente cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição do direito à aposentadoria e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurada a manutenção do emprego e do salário durante o período que falta para aposentar-se, desde que o empregado comprove a condição por meio de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO APOSENTADORIA

Os empregados com 10 (dez) anos ou mais de serviço na atual empresa terão direito a receber, no ato da rescisão de contrato de trabalho, 2 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria por invalidez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA – PAM

Fica mantido o “Programa de Assistência Múltipla – PAM”, que garante o acesso dos trabalhadores a ampla rede credenciada nas áreas de saúde, lazer e comércio, conforme determina a Súmula nº 342 do TST, c/c o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. Os benefícios também se estendem aos empregadores.

Parágrafo primeiro: Para a implantação e manutenção do programa, faculta-se às empresas da categoria contribuir mensalmente com a importância de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, independentemente da forma de contratação. O repasse dos valores será efetuado por meio de boleto encaminhado por empresa gestora de benefícios, com vencimento até o décimo dia do mês de referência, ou conforme contrato.

I – Independentemente da adesão por parte da empresa ao programa, é garantida ao empregado a adesão a qualquer benefício oferecido, a inclusão de seus dependentes e agregados, por meio de formulários específicos fornecidos pela empresa gestora do benefício. O empregador deverá realizar os respectivos descontos em folha e repassar à empresa gestora de benefícios por meio de boleto que será encaminhado por qualquer meio legal, com vencimento até o décimo dia do mês de referência, ou conforme contrato.

Parágrafo segundo: Com a contratação de apólice de seguro de vida coletivo diretamente com a empresa gestora do benefício, com prêmio de no mínimo R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme regulamentação, a empresa ficará isenta do cumprimento da cláusula vigésima nona desta CCT.

a) A instituição do Programa garantirá aos trabalhadores e empregadores preços diferenciados em convênio específico com empresa especializada no oferecimento dos seguintes serviços (*):

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENIADOS:
01	PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
02	PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
03	LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.
04	LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.
05	LAET - Laudo de Avaliação Ergonômica do Trabalho.
06	PCA - Programa de Conservação Auditiva.
07	PGRS - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.
08	PAE - Plano de Atendimento à Emergência.
09	PCR - Programa de Conservação Respiratória.
10	PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.
11	Laudos Individuais (Aposentadoria/INSS).
12	Prestação de assistência especializada em processos judiciais trabalhistas pertinentes à insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho, nexos de causalidade (elaboração de quesitos, acompanhamento da diligência pericial, contestação dos laudos técnicos oficiais e etc.).
13	Realização de exames de saúde ocupacional contemplando: a emissão de ASO (atestados de saúde ocupacionais admissional, demissional, periódico, de mudança de função e de retorno ao trabalho).
14	Realização de exames complementares laboratoriais (audiometria, espirometria, eletrocardiograma, eletroencefalograma, glicemia, radiológico, entre outros).
15	Elaboração de recursos contra autos de infração lavrados pela SRTE/MTPS.
16	Elaboração de recursos pelo indeferimento de requerimentos de benefícios previdenciários (auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença acidentário, aposentadoria etc.).

(*) OS SERVIÇOS OFERECIDOS NA TABELA ACIMA PODERÃO SER ALTERADOS (ACRESCIDOS/SUPRIMIDOS) A QUALQUER TEMPO, SEM AVISO PRÉVIO.

b) Outros benefícios e vantagens poderão ser oferecidos pela empresa gestora de benefícios e contratados pelos trabalhadores e empregadores, inclusive para seus dependentes e agregados, mediante Termo Aditivo que poderá ser celebrado diretamente com a empresa gestora, com a anuência expressa das entidades convenentes, nos termos do Manual de Instruções.

Parágrafo terceiro: Nos termos do art. 104 do Código Civil, os contratos de adesão celebrados por empregados e empregadores com as empresas gestoras de benefícios poderão ser firmados também na modalidade “Contrato Eletrônico” com assinatura eletrônica ou digital, por meio de tecnologia da certificação digital contratada com empresa devidamente habilitada e credenciada pelas entidades sindicais.

Parágrafo quarto: As entidades convenentes deverão fornecer carta de anuência às empresas que atenderem as exigências para implantação e operação dos benefícios contratados e geridos pela empresa gestora de benefícios.

Parágrafo quinto: A empresa gestora dos benefícios encaminhará às entidades sindicais convenentes até o vigésimo dia do mês subsequente, por meio eletrônico, relatórios específicos, contendo: nome da empresa e CNPJ, número e identificação de trabalhadores beneficiados e a quantidade e especificação de beneficiários ativos.

Parágrafo sexto: A contratação dos serviços será realizada diretamente com as empresas conveniadas, sem a interferência das entidades sindicais.

Parágrafo sétimo: Todos os BENEFÍCIOS pactuados na presente cláusula somente serão disponibilizados ao trabalhador ou empregador mediante o preenchimento de formulários próprios fornecidos pelas empresas gestoras dos benefícios. Os formulários deverão ser encaminhados pela empresa ao sindicato laboral e aqueles pactuados pelos empregadores, encaminhados ao sindicato patronal, no prazo de até 15 (quinze) dias da contratação.

Parágrafo oitavo: As taxas de manutenção e custeio dos benefícios negociados pelas entidades sindicais e colocado à disposição do trabalhador, seus dependentes e/ou agregados, por meio do “Programa de Assistência Múltipla – PAM”, deverão ser descontadas em folha de pagamento, nos termos da legislação, e repassadas às empresas credenciadas conforme especificado nos respectivos contratos e/ou ao SITIMME/DF, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto. A falta do repasse sujeitará a empresa à multa prevista na cláusula octagésima nona desta CCT, bem como ensejará a adoção das penalidades cabíveis previstas em lei.

Parágrafo nono: A regulamentação para a contratação do seguro de vida coletivo referido nesta cláusula obedecerá aos critérios estabelecidos no Manual de Instruções fornecido pela empresa administradora do benefício.

a) Outros benefícios poderão ser implementados mediante consulta e serão incluídos em termos aditivos especialmente celebrados entre as partes.

Parágrafo décimo: As empresas, ao formalizarem a adesão ao “Programa de Assistência Múltipla – PAM”, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de adesão para adotar as condições estabelecidas nesta cláusula e na regulamentação disposta no Manual de Instruções.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 50 empregados deverão firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, quando solicitado EXPRESSAMENTE POR ESCRITO pelos empregados, em conformidade com a Lei nº 10.820/03 e suas alterações e a Lei nº 10.953/04.

Parágrafo primeiro: Para viabilizar a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.820/03, ficam as partes obrigadas a firmar convênios com instituições consignatárias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo quando autorizado pelo empregado.

Parágrafo segundo: As instituições consignatárias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função, já que a experiência foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Conforme o art. 544 da CLT, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no ato da contratação de empregados, poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou anteriormente associados a qualquer entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões contratuais de empregados dispensados com mais de 9 (nove) meses de serviço na empresa, quando solicitado pelo empregado e/ou pela empresa, serão homologadas pelo Sindicato Laboral ou pela Comissão de Conciliação Prévia quando constituída pelas entidades sindicais convenientes.

Parágrafo primeiro: a rescisão efetivada juntamente ao Sindicato Laboral terá eficácia liberatória geral sobre o contrato de trabalho homologado, ou seja, haverá quitação das parcelas constantes do termo, cabendo ao sindicato, em caso de concordância do trabalhador, emitir a declaração de quitação anual prevista no art. 507-B, da CLT.

Parágrafo segundo: No ato da homologação o Empregado deverá comprovar o recolhimento da Contribuição Negocial Laboral e o Empregador a comprovação do recolhimento da Contribuição Negocial Patronal, através de guia de recolhimento ou declaração expedida pelo sindicato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação, pressupõe-se que o empregado será indenizado pela empresa.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculado em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados à realização de provas, quando estas comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 2 (duas) horas antes do término normal do expediente. Essa ausência ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que o empregador seja pré-avisado com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando esta, comprovadamente, coincidir com o horário de trabalho, será assegurado o direito de se ausentar do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que informe ao empregador, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, mediante comprovação, seja pela ficha de inscrição ou outro documento hábil a comprovar.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE IRPF E AAS

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, juntamente com os documentos que comprovem a comunicação da rescisão contratual aos órgãos competentes:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso
- b) Atestado de Afastamento e Salários - AAS, para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CHEQUES

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques, obrigam-se a orientar seus empregados, na ocasião da contratação, sobre o procedimento para o recebimento dos cheques.

Parágrafo primeiro: Para o recebimento dos cheques, os empregados deverão anotar no verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como o endereço. Sendo disponibilizado e exigido pela empresa, o empregado deverá proceder à consulta aos sistemas de proteção ao crédito, bem como verificar se estão assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado.

Parágrafo segundo: Na hipótese de desconto nos salários, é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo terceiro: As partes abrangidas pela presente Convenção Coletiva reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e constantes no recibo de pagamento, de forma discriminada, o desconto enquadra-se na hipótese prevista no art. 462 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE TERCEIRIZÁVEIS

Empresas que têm em seu quadro social a atividade principal no segmento das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico - que vierem a prestar serviços continuados na modalidade terceirizáveis, considerando essas atividades não são diferenciadas por lei, à luz do que disciplina o Verbete 76 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, deverão seguir as seguintes regras:

Parágrafo único: Poderão contratar trabalhadores seguindo as regras previstas em edital, não afetando os salários ou outros benefícios dos demais empregados vinculados a outras frentes de serviços, afastando-se, assim, o princípio da isonomia salarial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o empregado para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

Na hipótese de a empresa precisar refazer serviço anteriormente executado, em decorrência de defeitos na execução original, será de responsabilidade do empregado que executou o serviço anteriormente refazê-lo, nos limites da execução anterior, sem receber qualquer remuneração, caso o empregado incida em culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MANUAL DE CONDUTA

As empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, vinculadas à representação sindical das entidades sindicais, deverão instituir manual de conduta que preveja obrigações e penalidades a serem aplicadas aos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: O manual de conduta deverá ser obrigatoriamente entregue a cada trabalhador por meio físico, eletrônico ou telemático, mas sempre mediante prévio recibo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos pertences dos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - VIAGENS

Em decorrência da necessidade de realização de serviços em outras localidades fora do Distrito Federal, as empresas que tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao devido cumprimento dos serviços a serem realizados.

Parágrafo primeiro: Na eventualidade de o empregado ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência ficará condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, no qual serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições:

a) Duração do trabalho fora da sede;

b) Regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída, com permanência máxima de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e no mínimo 8 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que necessariamente deverá recair entre segunda e sexta-feira;

c) Seja concedida ao empregado uma gratificação durante o período de sua permanência fora da sede de no mínimo 10% (dez por cento).

Parágrafo segundo: Na presente cláusula, compreende-se como sede as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE. Qualquer endereço fora dessas localidades será considerado como fora da empresa

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, por até 30 (trinta) dias, excluindo-se o aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Não se aplica a estabilidade especial do *caput* quando da rescisão do contrato de trabalho por justo motivo.

Parágrafo segundo: A estabilidade especial a que se refere o *caput* será aplicada apenas a trabalhadores que na data da concessão das férias, contem com no mínimo 12 (doze) meses de vínculo.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de parcelamento de férias, a estabilidade especial prevista no *caput* será observada pelo igual período do fracionamento definido.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, que se refere à obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As empresas, na medida de suas possibilidades e adequando-se à legislação vigente, promoverão a admissão de pessoas com deficiência física em suas funções compatíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

O empregado afastado do serviço por doença, submetido ao benefício previdenciário respectivo por, no mínimo, 90 (noventa dias) corridos, tem assegurado o direito ao retorno ao emprego com o respectivo salário, a partir da comunicação de sua alta ou do fim do benefício, até 30 (trinta) dias após.

Parágrafo único: Esses empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, salvo nas hipóteses de falta grave ou em decorrência de mútuo acordo entre o empregado e o empregador e com a assistência do Sindicato da categoria profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO DE TRABALHADORES E EMPREGADORES

As entidades signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho poderão promover a capacitação das empresas e dos trabalhadores que vierem a ser contratados na modalidade de pessoa jurídica.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS – INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado indenização equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 6 (seis) vezes o valor de seu salário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, nos meses de maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecido pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado que solicitar.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados integrantes da categoria uma jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação dos horários de início e término do intervalo intrajornada no cartão de ponto. Fica mantida a obrigação de pré-anotação do horário do intervalo prevista no art. 74, § 2º da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA INSTITUIÇÃO DO TELETRABALHO

As empresas cujas atividades necessitem implantar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – A adoção do teletrabalho não poderá ocorrer quando as atividades exigirem a presença física do trabalhador no

local da prestação de serviços ou quando já sejam realizadas externamente ou de forma mista.

II – Adotado o regime especial de teletrabalho, caberá ao empregador fornecer ao trabalhador os equipamentos necessários ao desempenho da função, inclusive as despesas decorrentes da contratação de internet banda larga e telefone, quando for o caso.

III – Caso o trabalhador já possua os equipamentos necessários, poderá ajustar com a empresa um contrato específico para utilização de seu(s) equipamento(s), bem como quando já possuir internet instalada que permita a realização dos serviços, ajustar com o empregador o reembolso das despesas excedentes com internet, energia elétrica, telefone e outras necessárias devidamente comprovadas.

IV – Para o trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho, não haverá, sob nenhum aspecto, o cômputo de horas extraordinárias ou de créditos ou débitos em acordo de banco de horas.

V – O trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho não terá direito ao auxílio-transporte nem ao adicional noturno previsto em lei, exceto, quando por força de contrato, o exercício da função seja realizado entre 22:00 e 06:00.

VI – O trabalhador que optar pela modalidade de teletrabalho terá direito ao auxílio alimentação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É facultado aos empregadores utilizar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto, marcação automática do ponto, exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo segundo: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho e permitir a identificação do empregado e do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval, as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: segunda-feira: normal; terça-feira: fechado; quarta-feira: pela manhã será facultativo e após às 12 horas será trabalhado normalmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o regime de banco de horas, com compensação no período máximo de um ano, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados pelo empregador da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta)

dias de antecedência, levando-se em consideração que:

a) O início das férias não poderá coincidir com os dois dias que antecedem feriados ou o dia de repouso semanal remunerado;

b) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, momento em que será efetuado o pagamento do abono previsto no inciso XVII do art. 7º da CF/88.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito às férias proporcionais.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de o empregado afastar-se para casamento, terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FUNERAL

A partir do falecimento do ascendente, descendente, conjuge/companheiro/a, o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do comunicado do falecimento.

Parágrafo único: Demais casos, serão negociados diretamente com o empregado e empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho(a), o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do nascimento.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante que for demitida deverá apresentar à empresa o atestado médico que comprove sua gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito ao salário pelos dias não trabalhados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -

EPI

As empresas são obrigadas a fornecer aos seus empregados uniformes, calçados e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando exigidos pelo serviço ou pelas normas da empresa.

Parágrafo primeiro: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir o Certificado de Aprovação – CA expedido pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: Nas empresas que exigirem o uso de uniformes, calçados e EPIs, os empregados ficam obrigados ao uso correto durante todo o tempo de serviço.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 1 (um) dia de ausência do serviço a cada 12 (doze) meses abonada para se submeterem a exames de prevenção de câncer, mediante posterior comprovação médica.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Nas empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados para serem ratificados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidentes fatais deve ser comunicada pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente e deverá ser encaminhada uma cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT respectivo no período máximo de 5 (cinco) dias após a ocorrência.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral aos seus escritórios, com a finalidade de procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados. Para tanto, o Sindicato Laboral deverá comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo único: O acesso às dependências da empresa será permitido em companhia do representante ou preposto da empresa.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO À CATEGORIA

Para que o Sindicato Laboral possa comunicar os assuntos exclusivamente de interesse da Categoria Profissional, as empresas permitirão que sejam utilizados os quadros de aviso e editais da empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados, quando eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical, terão estabilidade no emprego durante a sua gestão.

Parágrafo primeiro: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

Parágrafo segundo: Após a eleição ou destituição do Delegado Sindical, o Sindicato Profissional Conveniente fica obrigado a dar ciência à empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo terceiro: Somente as empresas que contarem com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais, os quais deverão possuir, obrigatoriamente, no mínimo 3 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

Parágrafo quarto: O Delegado Sindical, quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os Diretores Sindicais da categoria profissional.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - APLICABILIDADE DA CCT, GARANTIA DE LIVRE MERCADO E DIREITOS TRABALHISTAS

Nos termos do art. 4º do Capítulo III, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal – SIMEB/DF, ou quaisquer empresas ou indústrias de igual atividade econômica que sejam estabelecidas em outras unidades da federação, ou que possuam filiais ou escritório representativo no Distrito Federal, e que venham a exercer suas atividades econômicas na área de abrangência territorial e de representatividade do SITIMME/DF/GO/TO e do SIMEB/DF, ao realizarem a contratação de empregados de forma contínua e duradoura para prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal, seja em contratos públicos ou privados, aplicarão as cláusulas do presente instrumento normativo aos contratos de trabalho e, no caso de descumprimento, estarão sujeitas à multa disposta na cláusula 89ª da presente avença normativa.

Parágrafo único: Aos trabalhadores contratados pelas empresas representadas pelas entidades SITIMME/DF/GO/TO e SIMEB/DF ou qualquer outra de mesma atividade econômica que venha a prestar serviços no Distrito Federal, fica garantido o direito estampado nas cláusulas do presente instrumento normativo, retroativamente a 1º de maio de 2023, respeitadas as prescrições bienal e quinquenal.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecerem às Assembleias, Congressos ou Reuniões da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, as seguintes hipóteses:

a) Meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para as reuniões da Diretoria; e

b) 10 (dez) dias por ano, conforme comunicação do Sindicato Profissional, para os demais atos em que a presença dos Dirigentes Sindicais se faça necessária.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

Além dos descontos previstos na legislação vigente, ficam as empresas autorizadas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente referentes à Contribuição Mensal, Contribuição de Campanha Salarial, quando tais descontos forem aprovados em assembleia, e à Contribuição Sindical (referente a um dia de trabalho, quando autorizada prévia e expressamente pelo empregado), bem como das parcelas destinadas ao custeio de projetos sociais promovidos pelo sindicato, quando tais descontos forem aprovados em assembleia.

Os repasses deverão ser realizados até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa constante na cláusula 89ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único: As importâncias de que trata a presente cláusula serão recolhidas na rede bancária, conforme especificação do boleto, em favor da Entidade Laboral e/ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade, ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SDS Bloco B, Lote 27, Edifício Eldorado, 4º andar, Sala 404 (CONIC), Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70392-901.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DE CAMPANHA SALARIAL/ BENEFÍCIOS 2025/2026

Acatando decisão da ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 18/02/2025, tal como consta no Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 21, do dia 30/01/2025, e simultaneamente no jornal Correio Braziliense, nº 22598, página 3 dos Classificados do dia 30/01/2025, considerando os benefícios conquistados pela entidade sindical para toda a categoria e colocados à disposição dos trabalhadores, em especial aqueles elencados pela Súmula 342 do TST, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos da legislação vigente, descontarão de seus empregados, associados ou não à entidade sindical, 5% (cinco por cento), de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente na folha salarial do trigésimo dia (30 dias) após assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho e, 2,5% (dois vírgula cinco por cento), após noventa dias (90 dias) da assinatura do presente instrumento coletivo.

Parágrafo primeiro: Respeitando o decidiu a Suprema Corte Brasileira, nos autos do Tema 935 do Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, que foi declarada constitucional, o empregador fará o desconto e repasse dos valores descontados nos moldes previstos no parágrafo segundo, respeitados a oposição lançada no parágrafo quinta, ambas desta presente clausula.

Parágrafo segundo: As importâncias de que trata a presente cláusula, serão recolhidas na rede bancária, conforme especificação do boleto em favor da Entidade Laboral e/ou empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade, ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SDS Bloco: B Lote: 27, Edifício Eldorado, 4º andar, Sala 404 (CONIC), CEP: 70392-901, Asa Sul, Brasília/DF, até os dias 10 de outubro de 2025, 10 de janeiro de 2026.

Parágrafo terceiro: Para complementação de informações sobre o efetivo desconto e repasse das contribuições previstas na presente cláusula, as empresas, quando solicitadas pela entidade laboral, e/ou pela empresa gestora de benefícios credenciada pela entidade laboral, fornecerão a relação de seus empregados contendo nome completo, número de PIS e valor da remuneração.

Parágrafo quarto: As guias de recolhimento da contribuição de campanha salarial e de benefícios colocados à disposição dos trabalhadores que se verificará conforme especificado no parágrafo primeiro, poderão ser

solicitadas pelo endereço eletrônico tesouraria@sindmetalurgico.org.br.

Parágrafo quinto: Atendendo a manifestação INDIVIDUAL DO EMPREGADO em não contribuir com o Sindicato pelas conquistas dos benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a manifestação de oposição será assegurado quando efetivado em relação a cada parcela, de forma individual, de próprio punho, entregue presencialmente na sede do sindicato ou enviado, por meio eletrônico, pelo e-mail próprio do manifestante/trabalhador, vedado envio por terceiros, entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, ou enviado para o seguinte e-mail: oposicao@sindmetalurgico.org.br. A manifestação de oposição poderá ser exercida a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contando da data do desconto disposto no caput desta cláusula, mediante cópia do comprovante de pagamento/depósito no qual conste o referido desconto.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão a título de mensalidade de seus empregados associados 2% (dois por cento) do piso salarial e repassarão até o dia 10 do mês subsequente à Entidade Profissional, mediante envio pelo Sindicato Laboral da autorização prévia e escrita do empregado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - 2025 / 2026 / 2027

Por deliberação da Assembleia Geral Ordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal – SIMEB, realizada em 09 de abril de 2024, conforme edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de abril de 2024, pág. 75, edição nº 63, e em Assembleia Geral Ordinária realizada em 27 de março de 2025, conforme edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) em 24 de março de 2025, pág. 124, edição nº 56, e em conformidade com o art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 513, alínea “e”, da CLT, e ratificando a Cláusula Nona do Termo Aditivo 2023/2025, registrado no MTE sob nº DF000690/2024 e MR052241/2024, em 04/11/2024, Nº PROC/19964.217418/2024-70 fica estabelecido que todas as empresas da categoria, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, deverão efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL referente aos exercícios de 2025, 2026 e 2027, em favor do SIMEB. O valor devido corresponderá a 2/30 (dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, devendo ser quitado em 02 (duas) parcelas por exercício, totalizando 02 parcelas em 2025, 02 parcelas em 2026 e 02 parcelas em 2027. A contribuição tem por finalidade assegurar os recursos indispensáveis à manutenção das atividades sindicais em benefício de todas as empresas da categoria econômica, abrangendo a celebração de convenções coletivas e a defesa dos interesses do setor, contemplando tanto empresas associadas quanto não associadas.

Parágrafo Primeiro: A 1ª (primeira) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2025, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2025 com recolhimento em junho de 2026.

Parágrafo Segundo: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2025, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2025 com recolhimento em dezembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: A 1ª (primeira) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2026, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2026 com recolhimento em junho de 2026.

Parágrafo Quarto: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2026, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2026 com recolhimento em dezembro de 2026.

Parágrafo Quinto: A 1ª (primeira) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2027, será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2027 com recolhimento em junho de 2027.

Parágrafo Sexto: A 2ª (segunda) parcela da Contribuição Negocial Patronal de 2027, será 1/30 (um trinta avos)

sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2027 com recolhimento em dezembro de 2027.

Parágrafo Sétimo: As contribuições de que trata a presente Cláusula creditadas na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364 – SIA, nesta cidade de Brasília/DF, ou ainda diretamente na Secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lotes 1.130 – Cobertura;

Parágrafo Oitavo: As empresas que não possuem empregados ou aquelas cuja o valor calculado for inferior a meio piso da categoria, deverão recolher o valor mínimo de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta), equivalente a ½ (meio) Piso Salarial da categoria;

Parágrafo Nono: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito;

Parágrafo Décimo: No atraso no pagamento da Contribuição Negocial 2025, 2026 e 2027 acarretará a incidência de multa de 2% do valor da contribuição não recolhida e 1% (um por cento) por mês de atraso e atualização monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SINDICAL

Observando suas regras estatutárias, os sindicatos signatários poderão instituir cobrança remuneratória pelos serviços prestados aos seus representados, bem como Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DA GPS

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SITIMME/DF, quando solicitadas, sob pena de multa constante nesta Convenção Coletiva, cópia das Guias da Previdência Social (GPS) em período não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser por meio eletrônico ou por fotocópia não autenticada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES CONJUNTAS

Fica estabelecido que haverá reunião conjunta das diretorias do SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DO DF, GO, TO e do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a ampla participação das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer um dos sindicatos poderá solicitar a realização dessas reuniões.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - CCP METAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA METALÚRGIA DO DISTRITO FEDERAL

As entidades convenentes, nos termos estatutários e conforme regramento dos artigos 625-A a 625-H da CLT/1943 e Portaria MTE nº 329/2002, que estabelece os procedimentos para a instalação e o funcionamento das CCP,

convencionam que será mantida a instituição da Comissão de Conciliação Prévia, com observância das regras estatutárias e do regimento interno.

I - Fica convencionado que, em caso de adesão à solicitação de conciliação por parte do empregado e/ou empregador, deverá preceder o convite de comparecimento à sessão de conciliação. Quando esta ocorrer, nos prazos previstos na legislação, as partes devem ser informadas, ao início da sessão de conciliação, de que:

1. A comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;
2. O serviço é gratuito para o trabalhador;
3. A tentativa de conciliação e o acordo são facultativos, devendo ser estimulados;

Obs.: O não comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão somente na frustração da tentativa de conciliação, sendo lavrado termo de conciliação frustrada, o qual viabiliza o acesso à Justiça do Trabalho;

4. As partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;
5. O Termo de Conciliação (acordo), firmado na CCP, possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;
6. Podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo;
7. O Termo de Conciliação (acordo) constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho;
8. As partes, durante a sessão de conciliação, podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes (conciliadores) para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Parágrafo primeiro: Considerando a CCP e seus benefícios para as empresas e trabalhadores, por meio da realização de suas atividades, inclusive no empenho da realização de TERMOS DE CONCILIAÇÃO, considerando as dificuldades decorrentes da já conhecida pandemia provocada pelo Covid-19 e suas ondas de prejuízo na SAÚDE, na ECONOMIA e com o objetivo de minimizar os efeitos de uma TERCEIRA ONDA (reclamações trabalhistas) pós-pandemia, para o pleno funcionamento da CCP, será envidado máximo empenho para atender as demandas por MEIO DE ESTRUTURA FÍSICA, ITINERANTE (deslocamento até a empresa com agendamento prévio) ou realização de CONCILIAÇÃO DIGITAL (podendo a atividade de conciliação e toda a documentação ser elaborada de forma digital COM ASSINATURAS ELETRÔNICAS).

Parágrafo segundo: O custeio das atividades da CCP para atender as demandas de solução de conflitos e realização das audiências de conciliação, nos termos estatutários, será estabelecido no Regimento Interno, com participação das empresas da categoria por meio de contribuições mensais e taxas administrativas por ocasião da realização da(s) audiência(s) de conciliação, vedada a instituição de percentual sobre o valor da demanda ou cobrança de qualquer valor ao empregado.

Parágrafo terceiro: Em conformidade com a Lei nº 9.958/2000 a CCP, criada para atender as necessidades de solução de conflitos oriundos dos contratos de trabalho representa ferramenta para que empregadores e trabalhadores possam a qualquer tempo, respeitadas a prescrição e decadência bienal e quinquenal, buscar a solução de conflito e celebrar acordos que envolvam parcelas e direitos de natureza trabalhista disponíveis, sendo que com base no parágrafo único, do art. 625-E da CLT, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente nele ressalvadas.

Parágrafo quarto: Constitui objetivo geral da CCP tentar conciliar os conflitos individuais/coletivos, decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão público, conforme art. 625-A da CLT.

Parágrafo quinto: Em conformidade com o art. 507-B da CLT, fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas previsto neste artigo, que é uma faculdade dos empregados e empregadores, poderá ser firmado na CCP.

Parágrafo sexto: Em conformidade com o parágrafo único do art. 507-B da CLT, o termo previsto no §5º da presente cláusula discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo sétimo: Em conformidade com o disposto no art. 507-A da CLT fica estabelecido que a presente CCP também poderá funcionar como câmara de arbitragem para os empregados enquadrados neste mesmo artigo, que percebam remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que tenham pactuado em seus contratos de trabalho cláusula compromissória de arbitragem, com a concordância do empregado em submeter seu litígio a esta Comissão, nos termos previstos na Lei nº 9.307/96.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será competente a Justiça do Trabalho, em conformidade com o art. 625 da CLT.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - PUBLICIDADE

As partes convenientes obrigam-se a promover ampla e irrestrita publicidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, especificamente com a fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica estipulada uma multa correspondente a um piso salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma a seguir:

- a) Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, em caso de infração da cláusula 80;
- b) Em favor do empregado, por conta da empresa, quando este for diretamente atingido;
- c) Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado por descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas.

Parágrafo único: O valor do piso salarial a ser pago pela empresa será aquele previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - RENOVAÇÃO TERMO ADITIVO CCT 2026/2027

Considerando que o presente instrumento coletivo de trabalho tem vigência de 2 (dois) anos, por ocasião da data-base de 01/05/2026, as entidades signatárias deverão negociar exclusivamente as cláusulas econômicas, sendo que outras poderão ser incluídas mediante necessidade previamente negociada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA

Fica instituída, no âmbito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista, documento emitido pelo Sindicato Patronal e pelo Sindicato Laboral da categoria econômica, com a finalidade de comprovar a adimplência das empresas representadas com suas obrigações sindicais e regularidades trabalhistas, incluindo as contribuições assistencial, negocial e associativa, bem como demais encargos trabalhistas previstos em lei, em normas coletivas ou em acordos específicos.

A Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista será exigida sempre que necessária para apresentação a órgãos públicos, entidades privadas, bancos, empresas contratantes ou quaisquer instituições que a solicitem como comprovação da regularidade da empresa junto ao sindicato representativo.

Parágrafo primeiro: A emissão da Certidão estará condicionada à inexistência de débitos vencidos e não pagos junto ao Sindicato e inexistência de débitos com os trabalhadores, inclusive aqueles decorrentes de contribuições convencionadas, associativas ou taxas relativas a serviços prestados, tais como emissão de declarações, certidões e homologações.

Parágrafo segundo: A Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista terá prazo de validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada mediante nova solicitação e comprovação de regularidade.

Parágrafo terceiro: Os Sindicatos poderão cobrar taxa administrativa para emissão da Certidão, cujo valor será definido e divulgado em tabela própria, observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo quarto: A apresentação da Certidão de Regularidade Sindical e Certidão de Regularidade Trabalhista não exime a empresa do cumprimento contínuo das obrigações previstas em lei e nos instrumentos normativos firmados pela categoria econômica.

}

**ERBAL DE SOUSA AGUIAR
PRESIDENTE**

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO

**CLISTONES LIVIO PEDREIRA
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICAS E DE MATERIA

ANEXOS ANEXO I - ATA AGO 18 02 2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.